AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.569 - RJ (2018/0285357-4)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	:	MUCELA SERVICO GERAIS LTDA EPP (POSTO MUCELA LTDA)
AGRAVADO	:	ODILIO JOSE DE BRITO NETO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. É DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS A SEREM PENHORADOS, A FIM DE AUTORIZAR A PENHORA ONLINE (SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD OU INFOJUD). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA UTILIZAR O SISTEMA BACENJUD E RENAJUD.

1. Agrava-se de decisão que negou provimento ao Recurso Especial interposto pela AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* e *c* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando esgotadas as diligências extrajudiciais para localização do executado.

2. Na presente hipótese não restou demonstrado que a agravante empreendeu todos os esforços com o fim de localizar bens passíveis de penhora, para a satisfação do credito exequendo, não devendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, ao simples argumento de que as diligencias de BACENJUD, RENAJUD restaram infrutíferas sem, entretanto, demonstrar os esforços empreendidos. Precedentes do STJ e deste Regional.

3. Agravo de instrumento desprovido (fls. 21/27).

2. Não foram interpostos Embargos de Declaração.

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte recorrente aponta violação dos arts. 774, 797 e 835, I do CPC/1973, e 198 do CTN, aos seguintes argumentos: (a) para o deferimento de consulta ao sistema BACENJUD e RENAJUD não é necessário o esgotamento das diligências extrajudiciais cabíveis para localização de bens; e (b) divergência jurisprudencial.

4. Sem contrarrazões, o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 68/78).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. Verifica-se que o Nobre Apelo merece prosperar, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que para a utilização do Sistema BACENJUD e RENAJUD não há necessidade de que sejam esgotadas as diligências. Nesse sentido, confiram-se os julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*
>
> *I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.*

II. Esta Corte, em precedentes submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007.

III. A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV. Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.184.039/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma DJe 4.4.2017).

222

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 262 e 268, e-STJ): "Neste contexto, cumpre esclarecer que o "interesse comum" previsto no art. 124, I, do CTN, se traduz no interesse jurídico comum dos sujeitos passivos na relação obrigacional tributária, é dizer, quando os sujeitos realizam conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, consoante jurisprudência pacífica do C. STJ: (...)"; e "O quadro fático acima apresentado evidencia, assim, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial entre as empresas do grupo econômico, em detrimento dos credores, ensejando a incidência do quanto posto no art. 50 do Código Civil".

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando a legitimidade das recorrentes para figurarem no polo passivo da presente demanda, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte, em precedentes submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou execução fiscal (AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4.4.2017).

4. Além disso, a alegação de que houve ilegalidade e abusividade na ordem de bloqueio de valores por meio do Bacenjud atrai novamente o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. 1.733.959/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 22.11.2018).

8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS para utilizar o sistema BACENJUD e RENAJUD.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR